



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 82-1 ao Capítulo XXXIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 82-1. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, em um dos cargos constantes dos incisos I e II do caput do art. 2º desta lei.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I – preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II – possuem ou recebam formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao



desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram por concurso público e cumpriram as formações exigidas, condição reconhecida no sistema Sou Gov. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são pouco mais de 200 agentes ativos nessa condição, cuja eventual mudança acarretará impacto orçamentário insignificante, sendo que o tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril deste ano. Há, igualmente, processo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, essa situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a esta Medida Provisória que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;



II – formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

